

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA**, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos de direito expor e, ao final, **requerer** o que se segue.

I - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores, conforme:

Art. 8º E livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

III – **ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria**, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Os sindicatos têm a prerrogativa de '*representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da profissão e os interesses individuais dos associados, relativos à atividade profissional*' (art. 3º, alínea 'a', do Decreto-Lei nº 1.402/1939). Ademais, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal, o sindicato é a única entidade autorizada a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a esta Egrégia Corte.

Tal é a importância da atuação dos sindicatos, que o constituinte estabeleceu como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais, conforme inciso VI do art. 8º da Constituição Federal:

Art. 8º E livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

[...]

VI – **e obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;**

No âmbito do serviço público maranhense, dispõe o art. 282 da Lei nº 6.107/94:

Art. 282 - Ao servidor público civil são garantidos o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) ser representado judicial e extrajudicialmente pela entidade associativa, quando expressamente autorizada;
- b) da defesa de interesses coletivos ou individuais dos filiados, em questões administrativas; [...]

No mesmo sentido, o Decreto Presidencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

O SINDJUS/MA, em conformidade com seu estatuto e com a legislação vigente, **é a única entidade que possui AUTORIZAÇÃO ESTATAL por meio da CARTA SINDICAL, que lhe confere a legitimidade para representar os servidores da justiça do Estado do Maranhão.** Essa representatividade exclusiva é uma manifestação clara do princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da Constituição Federal) que veda a criação de mais de uma organização sindical representativa de uma mesma categoria na mesma base territorial.

Como a única entidade reconhecida para essa finalidade, o SINDJUS/MA atua como a voz oficial dos servidores, sendo o legítimo canal de diálogo entre o TJMA e a categoria, e pela deliberação sobre seus direitos e demandas. Vejamos as disposições do art. 5º, §2º do Estatuto Social:

Art. 5º Assembleia Geral é o órgão supremo de deliberação do Sindicato composto pelos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

[...]

§2º Para todos os fins de direito, entende-se por servidores da Justiça do Estado do Maranhão todos os ocupantes dos seguintes cargos:

I - Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário 85 Comissário de Justiça da Infância e Juventude, Oficial de Justiça e Analista Judiciário, cargos de provimento efetivo listados no Anexo II da Lei do Estado do Maranhão nº 11.690/2022;

II - Depositário, Distribuidor Escrivão de Serventia Judicial, cargos de provimento efetivo listados na Lei Complementar do Estado do Maranhão no 125/2009;

III- Servidores não efetivos ocupantes dos cargos em comissão de Chefia Assessoramento e Direção do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

IV - Servidores aposentados e pensionistas.

Assim, ao garantir a participação desta entidade sindical nas negociações coletivas de trabalho, que deve ocorrer desde o início dos processos administrativos que impactam os direitos coletivos dos servidores, e não apenas ao final, assegura a defesa dos direitos de toda a categoria enquanto se busca conciliar os interesses da administração pública.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Recentemente, a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC), por meio da *Portaria Conjunta nº9, de 14 de fevereiro de 2025*, informou que o sistema PJe, ferramenta vital para a tramitação dos processos e o desempenho das atividades dos servidores, sofrerá paralisação programada no período de 20 de fevereiro de 2025, às 20h, até 24 de fevereiro de 2025, às 08h¹.

Ao contrário de uma interrupção momentânea, a medida abrange vários dias consecutivos, impactando de maneira significativa o cotidiano dos servidores em regime de teletrabalho, que dependem majoritariamente do PJe para o cumprimento de suas atividades para alcançar as metas estabelecida para aqueles que estão no trabalho remoto.

A paralisação, ainda que necessária para a manutenção, atualização e segurança do sistema, inviabiliza a realização de tarefas essenciais pelos servidores do poder judiciário do Estado do Maranhão, como mencionado, especialmente aqueles em teletrabalho – tornando impossível o cumprimento das metas de produtividade estabelecidas para o período.

Salienta-se que em momento anterior, esta Entidade Sindical protocolou requerimento (proc. nº 40912023) e entre os pedidos estava a exclusão do cômputo das metas os períodos de indisponibilidade do sistema PJe. Ao analisar os pedidos do citado requerimento, no que pertine ao quesito - *exclusão do cômputo das metas os períodos de indisponibilidade do sistema PJe*, o TJMA por meio da *DECISÃO-GP 100502023*, decidiu o que segue:

“Já em relação à suposta necessidade de se excluir o dia em que o PJE estiver indisponível, também sem melhor sorte o Requerente. Como bem pontuado, as indisponibilidades do sistema, quando ocorrem, são temporárias não sendo necessário que se efetue a suspensão de prazos ou procedimentos.”

Irresignado com a decisão, pelo requerente foi proposto recurso, que ao ser apreciado foi proferido *ACÓRDÃO-GabDesJJFDA – 42024*, nos termos a seguir:

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. SOLICITAÇÃO DE MUDANÇAS NAS METAS FIXADAS NA RESOLUÇÃO DO REGIME DE TELETRABALHO. INEXISTÊNCIA DE LACUNAS.

1 – Recurso Administrativo contra decisão que indeferiu pleito que objetivava a adequação do formato utilizado para a definição da

¹<https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/516688/pje-tera-paralisacao-programada-a-partir-das-20h-desta-quinta-202#>

*nova meta aplicável aos servidores em processo de renovação do regime de teletrabalho. Alegação de metas inatingíveis. Nova resolução que adequou as metas e seu cálculo. Estudo técnico promovido pela Diretoria de Recursos Humanos, onde restou atestado que o servidor eventualmente interessado na inclusão ou renovação do teletrabalho deverá calcular a sua média de produtividade, nos últimos 12 (doze) meses, **sem diminuição nem acréscimo de nenhum percentual e**, comparar com a média de produtividade dos servidores paradigma, nos últimos 12 (doze) meses, acrescida de 30%. Meta perfeitamente atingível.*

2 - Situações pontuais e aqui incluída a eventual indisponibilidade dos serviços do Pje, que ocorre nos finais de semana até para sua manutenção e são precedidas de aviso aos servidores, seriam discutidas caso a caso, para fins de produtividade. O fato é que, em regra, essa indisponibilidade do sistema não chega a afetar a produtividade dos servidores, até porque é temporária, não ocorre em dias úteis, sendo precedida de aviso, para fins de planejamento e mesmo ocorrendo em dias úteis, por motivos de força maior, é resolvida em questão de horas no máximo.

3 - Recurso conhecido e desprovido.

Perceba que tanto a supra decisão, quanto o acórdão supramencionado não negaram a possibilidade da exclusão dos para fim do cômputo das metas, os dias de indisponibilidade do sistema PJe, ambas apenas entenderam que aquelas paralisações dos dias não úteis e as que têm a restauração em questão de horas, não impactam na produtividade ou metas dos servidores.

Todavia, no presente caso, ao contrário das paralisações anteriores e as exemplificadas na decisão e acórdão acima, **o seu reestabelecimento não será em poucas horas e não ocorrerá em dias não úteis**, conforme a *Portaria Conjunta n°9, de 14 de fevereiro de 2025*, que, além de antecipar procedimentos, a exemplo do plantão, a mencionada portaria em seu artigo 4º, vem determinar a prorrogação dos prazos. *In verbis*:

Art. 4º Os prazos processuais que se iniciarem ou se encerrarem no dia 21 de fevereiro de 2025 ficam automaticamente prorrogados para o dia 24 de fevereiro de 2025 (segunda-feira), nos termos do artigo 224, §1º, do Código de Processo Civil.

Veja que **é indiscutível o impacto da paralisação nas movimentações processuais, no trâmite processual e na rotina dos servidores**, de todo o Tribunal de Justiça e operadores do Direito, como Promotores e Advogados Públicos e Privados.

Excelências, ao prorrogar os prazos, como previsto no mencionado art. 4º, da citada portaria conjunta, conseqüentemente causará o acúmulo das metas dos servidores, pois, ao retornar o sistema, as movimentações de todos os operadores do Direitos recairão sobre a responsabilidade desses **servidores, que terão 4 (quatro) dias a**

menos para trabalhar com a sua principal e única ferramenta de trabalho que possibilita cumprir suas atribuições, ou melhor, movimentar os processos.

Dito isto, não se pode olvidar que a paralisação **também afetará os servidores que trabalham presencial e exclusivamente com o sistema PJe, única ferramenta a movimentação de processos eletrônicos, o que torna dispensável a presença desses servidores nas unidades, contribuindo neste dia para economia de energia e materiais a este Tribunal.**

Assim, o Tribunal poderia determinar que no dia **21 de fevereiro de 2025**, dia útil que o PJe estará 100% inoperante, os servidores fossem liberados nesse dia de trabalho, atendendo os termos da RESOLUÇÃO-GP Nº 29 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025, em sua inteireza, pois contribuirá para a nova política de descarbonização adotada pelo TJMA. Não queda dúvida que a presença de servidores nas unidades sem sua principal ferramenta de trabalho, apenas gerará consumo desnecessário de energia e ociosidade, o que corrobora para a concessão do presente pedido.

Diante do evidente impacto às metas desses servidores, **impor a contagem desses dias no cômputo das metas, prejudica diretamente a avaliação do desempenho dos servidores**, que poderá refletir injustamente, prejudicando-os em eventos futuros, como avaliação e pedido de renovação do teletrabalho, já que eles não têm qualquer influência sobre a decisão técnica que motivou a paralisação.

Sabe-se que no âmbito deste TJMA, o cômputo da produtividade para verificar se os servidores estão desempenhando adequadamente suas atribuições possui indubitável relevância. As movimentações realizadas no sistema são formas de monitoramento e avaliação do desempenho dos servidores, sendo utilizadas para aferir a produtividade e estabelecer metas.

A Resolução-GP nº 99/2020, que regulamenta o regime de teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão e estabelece as metas de produtividade para aos servidores dispõe, de forma clara, que:

Art. 18 A meta a ser alcançada será estabelecida pelo gestor da unidade, sempre que possível em concordância com o servidor interessado, e deve estar alinhada ao Plano Estratégico do Tribunal de Justiça.

§ 1º A meta do (a) servidor (a) em teletrabalho deverá ser 30% (trinta por cento) superior à média de produtividade dos(as) servidores(as) que executam atividades correlatas na unidade de lotação, com a mesma jornada de trabalho, **sem comprometer a proporcionalidade, razoabilidade e o direito ao tempo livre.** (Redação dada pela Resolução-GP nº 88, de 29 de setembro de 2022) [...]

Complementarmente, o art. 21 estabelece que:

Art. 21 O alcance da meta de produtividade mensal do servidor em teletrabalho equivale ao cumprimento de sua jornada de trabalho.

Isso significa que, **para o servidor** ter sua jornada considerada, deverá **atingir sua meta**, o que ordinariamente consegue ao **desempenhar todas as suas funções durante uma jornada completa, utilizando-se de todos os recursos** (ferramentas de trabalho) disponíveis, como o sistema PJe.

Assim, quando ocorre **a paralisação do sistema PJe – ferramenta indispensável de trabalho – por vários dias consecutivos, a realidade operacional dos servidores é drasticamente alterada, interrompida**. Em outras palavras, **se o sistema está inoperante durante um período prolongado, os servidores ficam impossibilitados de executar suas funções, tornando inviável o atingimento da meta** que exige o cumprimento de produtividade adicional em relação àqueles em atividade presencial.

Dessa forma, a imposição de computar os dias de paralisação para a apuração das metas de produtividade pode acarretar uma situação crítica de sobrecarga de trabalho nos demais dias do mês. Isso porque, diante da perda desses dias essenciais, o servidor, pressionado pela necessidade de "recuperar" o tempo perdido que ele não deu causa, pode ser compelido a intensificar suas atividades de forma insustentável. Tal "recuperação forçada" implica a realização de tarefas em ritmo acelerado, com jornadas prolongadas, o que aumenta o risco de erros operacionais e compromete a qualidade do trabalho.

Essa situação não só contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – que exigem que a avaliação do desempenho considere as condições reais de trabalho –, **mas também viola o direito do servidor a um equilíbrio saudável entre o trabalho e o tempo livre, conforme previsto na Resolução-GP nº 99/2020**. O acúmulo de demandas e a intensificação da carga de trabalho podem, inclusive, gerar problemas de saúde física e mental, afetando negativamente a eficiência da prestação jurisdicional e impossibilitar o servidor à renovação do teletrabalho.

Nesse cenário, é importante ressaltar que a administração pública tem a obrigação de estabelecer metas e critérios praticáveis, considerando as adversidades internas. Ainda, é fundamental que sejam adotadas medidas que evitem a penalização dos servidores devido a situações alheias à sua vontade, como a indisponibilidade do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Também vale rememorar que a Resolução 227/2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, foi concebida com a intenção de promover o bem-estar dos servidores, melhorar o clima organizacional, proporcionar qualidade de vida e aumentar o comprometimento das pessoas.

Assim, caso sejam **deduzidos os dias de indisponibilidade do PJe da contagem das metas, além de assegurar uma avaliação justa do desempenho dos servidores**, trará a tranquilidade necessária para que possam organizar sua rotina de trabalho sem a pressão de compensar, de forma insustentável, a perda de dias de trabalho. Em suma, a exclusão proporcionará que os servidores mantenham a qualidade dos serviços prestados sem sacrificar seu bem-estar e saúde.

Isto posto, é de imperioso interesse deste Sindicato que **os dias afetados por indisponibilidade do sistema PJe**, consoante informado pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) - 20 de fevereiro de 2025 à 24 de fevereiro de 2025² - **sejam excluídos da contagem para o cumprimento das metas**, procedendo-se à readequação proporcional dos parâmetros de avaliação do desempenho dos servidores, de modo a evitar penalizações indevidas.

III - DOS PEDIDOS

De todo o exposto, o SINDJUS/MA, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, requer, respeitosamente, que este TJMA:

- A. Que sejam deduzidos, para fins de apuração das metas de produtividade do regime de teletrabalho, os dias compreendidos entre 20 de fevereiro de 2025 à 24 de fevereiro de 2025, em razão da paralisação do sistema PJe e
- B. **determinar que no dia 21 de fevereiro de 2025, dia útil que o PJe estará 100% inoperante, que todos os servidores sejam liberados nesse dia, em respeito a nova política de descarbonização do TJMA.**

Termos em que pede deferimento.
São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

GEORGE DE JESUS SANTOS FERREIRA
Presidente do SINDJUS/MA

²<https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/516688/pje-tera-paralisacao-programada-a-partir-das-20h-desta-quinta-202#>